



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax.: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 055/09

Em, 09/04/2009

REF. PROCESSO Nº 52400.000911/09

EMENTA: Administrativo. Legalidade do Pagamento, por parte do INPI, dos valores referentes ao Primeiro Decênio e Expedição do Certificado de Registro da marca *e-INPI*, de titularidade desta Autarquia. A *confusão* como forma de extinção do crédito tributário. Aplicação do art. 381, do Código Civil.

Senhora Coordenadora da CJCONS,

Trata-se de pleito, encaminhado a este órgão consultor pela Senhora Diretora de Marcas, nos termos do MEMORANDO Nº 051/2009-INPI/DIRMA (fls. 1), consultando sobre a legalidade do pagamento, por parte do INPI, dos valores referentes ao primeiro decênio e expedição do certificado de registro da marca *e-INPI*, de titularidade desta autarquia, envolvendo o processo nº 900004690.

2. Em suma, a pretensão se prende no fato de o Serviço Financeiro - SERFIN, por meio do MEMO/Nº 023/2009/INPI/DAS/CGA/SERFIN (fls. 02), ter solicitado confirmação se os valores a pagar seriam devidos, e indagado sobre a legalidade deste pagamento, para que, posteriormente, houvesse a autorização pela Ordenadora de Despesas, da Diretoria de Administração Geral.

3. De início, releva consignar o que dispõe o Código Civil de 2002, em seu art. 381, cuja redação repete integralmente a do art. 1.049 do Código Civil de 1916:

"Art. 381. *Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor."*

4. À falta de previsão expressa no art. 156, do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*, essa norma, embora encartada em diploma típico de direito privado, serve de base legal como forma extintiva do crédito tributário por obra da *confusão*, providência essa de especial interesse no âmbito da Administração Pública que, por dever constitucional, deve guiar-se sempre segundo estrita legalidade.

"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 150 e seus parágrafos § 1 e § 4;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2 do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

5. Sobre a matéria, leciona o Professor Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior¹, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, no sentido de que existem outras formas de extinção das obrigações, que não foram incluídas no art. 156 do CTN, como a *novação* (Código Civil, arts. 999 e 1.008), a *confusão* (Código Civil, arts. 1.049 a 1.052), e a *dação* em pagamento (Código Civil, arts. 995 a 998).

6. E Guilherme Couto de Castro² assim conceitua a *confusão*:

"Disciplinada nos arts. 381 e seguintes do CC, a confusão é a junção, na mesma pessoa, das qualidades de credor e devedor de uma única dívida. Em consequência, o vínculo é extinto."

7. Isso porque, a obrigação pressupõe a existência de dois sujeitos: o ativo e o passivo, que devem ser pessoas diferentes e, quando essas duas qualidades, por alguma circunstância, encontrarem-se em uma única pessoa, extingue-se a obrigação, pois não podem logicamente subsistir, em uma mesma pessoa de direito público, as qualidades de devedora e credora tributária de si própria.

8. Assim, em março de 2007 o STJ julgou, por unanimidade:

"Recurso Especial n. 734.115-RJ (2005/0044217-5).

Relator: Ministro João Otávio de Noronha.

Data da decisão: 06.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea "b" do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.

¹ Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, 16.ed., Ed. Renovar, Rio de Janeiro – São Paulo, 2002, p.582.

² Direito Civil – Lições, Ed. Impetus, 2007, p.109.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.
3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 6 de março de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

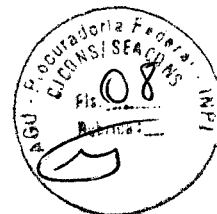
9. Em vista dessas considerações, resta forçoso concluir que, não cabe à Autarquia recolher nenhum tipo de pagamento, referente à expedição do certificado de registro, e ao primeiro decênio de vigência da marca e-INPI, porquanto se confunde, na mesma pessoa, a qualidade de credor e devedor da obrigação.

Era o que cabia informar. **Sub-censura.**

Maria Elizabeth Broxado
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 0449256
OAB 65.222



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**




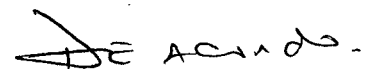
Ref.: Processo/INPI/nº 000911/09

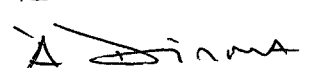
Em 15.04.2009.

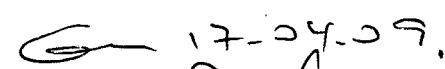
Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 055/2009.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MÁRCIA AFFONSO MOURA
Coordenadoria Jurídica de Consultoria
Coordenadora Substituta


DE ACORDO.


A DISSIMULAÇÃO.


Em 17-04-09.



Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe